



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013659-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RODNEY RIBEIRO FREITAS e MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013659-71.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: RODNEY RIBEIRO FREITAS E OUTRO

AGRAVADO: BANCO C6 S/A

VOTO 56.418

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Pleito de concessão de imediata suspensão da cobrança não reconhecida. Indeferimento na origem. Inconformismo que prospera. Alegação da parte autora de que a compra efetivada em seu cartão de crédito é fraudulenta. Tutela provisória deferida diante da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Medida que se mostra reversível em obediência ao previsto no art.300, §3º, CPC. Precedentes desta e.Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.66/67) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão imediata da cobrança não reconhecida pela coautora.

Sustentam os agravantes, em síntese, que sofreram um golpe praticado por estelionatários, sendo que poucos minutos depois de a coautora ter percebido a fraude, entrou em contato com o banco agravado a fim de que adotasse as providências cabíveis no sentido de bloqueio de seu cartão de crédito. Não obstante, os criminosos lograram promover uma compra no importe de R\$ 20.000,00 e, apesar da contestação efetivada junto ao banco agravado, nada foi solucionado até agora. Apontam para a comprovação da conduta omissiva da instituição financeira requerida e o nexo de causalidade, razão pela qual objetivam a atribuição de efeito ativo ao recurso, com a reforma da decisão agravada.

O efeito ativo foi concedido a fls. 14/16.

Resposta a fls. 99/103.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“(…) No presente caso tais requisitos não se encontram devidamente preenchido, pois entendo que a responsabilidade civil da requerida não está suficientemente demonstrada para o desfecho do golpe praticado por terceiros. Ademais, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação está mitigado com eventual ressarcimento dos valores em caso de procedência dos pedidos. Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada.”

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, a pretensão recursal merece acolhimento.

Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: *“Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.”* (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: ‘periculum in mora’. Duas situações, distintas e não

cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil novo cpc. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

Narra a autora na exordial que no dia 10 de janeiro recebeu uma ligação, supostamente da empresa Giuliana Flores, informando que lhe seriam enviadas flores e que, como o entregador era terceirizado, teria que pagar R\$ 5,00 (cinco reais) pela entrega. Diz que, em princípio, não desconfiou, pois, dia 10 de janeiro é a data de seu aniversário e seria natural ser presenteada com flores por seu marido. Ademais, o fato de o atendente ter dado o endereço completo de onde ela estava naquele momento, sem que tivesse fornecido qualquer dado, fez com que entendesse por verossímil a entrega das flores. Com a chegada do entregador, afirma ter, primeiramente, inserido na máquina um cartão pertencente a outra instituição financeira, mas o pagamento não foi aprovado. Na sequência, tentou utilizar o cartão do banco réu, mas também não obteve êxito. Após a saída do entregador, que ocorreu

de forma suspeita, percebeu ter sido vítima de um golpe. Relata que pouco tempo depois, em torno de meia hora, o coautor, titular da conta, entrou em contato com o banco réu para fins de bloqueio da conta, mas não obteve sucesso. Os criminosos, por seu turno, lograram realizar uma compra no valor de R\$ 30.000,00, quantia que foge totalmente do perfil de consumo da coatora, em clara ineficiência do sistema de segurança do banco.

Em sede de tutela provisória de urgência, postulou pela suspensão imediata da cobrança da compra impugnada em seu cartão de crédito, o que foi deferido em sede de atribuição de efeito ativo (fls. 14/16).

O recurso comporta provimento.

Com efeito, ainda em uma análise perfunctória, reconhece-se a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, pois a narrativa constante da exordial, bem como prova documental encartada aos autos, tem apoio na assertiva da autora de que não foi responsável pela contratação objeto de impugnação, a qual foi efetivada de forma fraudulenta, tanto que fugiu de seu padrão usual, não se podendo exigir que prove a inexistência de fato e, presumindo-se a boa-fé, reconhece-se, neste momento processual, a verossimilhança de suas alegações, incidindo no caso, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à probabilidade do direito, segundo lição de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Também a respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero arrematam que: *“Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da 'probabilidade do direito' (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem com pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte” (in Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 202).*

Outrossim, embora não se olvide que o exame mais aprofundado da matéria objeto de litígio, notadamente a questão atinente à validade da contratação impugnada, ficará a cargo do juízo de primeiro grau, após a regular produção de provas, reconhece-se também o inequívoco perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tutela perseguida não alcançará efetividade enquanto se discute judicialmente a questão. Além disso, a cobrança da compra fraudulenta em fatura de cartão de crédito, caso não quitada em seu vencimento, ocasiona a cobrança de juros elevados, além da possibilidade de negativação em cadastro de inadimplentes.

Acerca do “periculum in mora” preleciona TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (“PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo Ed. Revista dos Tribunais 2015 - pág. 499).

Ademais, não se denota risco de irreversibilidade da medida em atendimento ao disposto no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, eis que, no caso de improcedência da demanda, o valor questionado poderá ser cobrado, devidamente acrescido dos consectários legais.

Em casos análogos já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por dano moral e material Tutela de urgência indeferida para suspender cobrança de lançamentos impugnados na fatura do cartão de crédito e débito Compra não reconhecida (fraude) Golpe do presente Presença dos requisitos do art. 300 do CPC Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2348303-98.2024.8.26.0000, j. 15/01/25).

Agravado de instrumento. Contrato bancário. Inexistência de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais. Empréstimos e cartão de crédito consignado. Tutela de urgência. Pretensão à concessão de liminar para suspender as cobranças dos contratos inquinados. Possibilidade. Considerando-se os efeitos nefastos decorrentes de irregular exigência de débito, enquanto não ultimada a discussão acerca da verificação da higidez da relação jurídica impugnada, mostra-se necessária a suspensão dos descontos efetuados sobre os benefícios da autora, bem como, das cobranças relativas ao cartão de crédito consignado. Recurso provido. (AI: 22831938920238260000 Mauá, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 23/10/2023, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2023).

TUTELA DE URGÊNCIA Ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano material - Deferimento da tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança de valor impugnado oriundo de "golpe do delivery" - Requisitos exigidos no artigo 300 do CPC evidenciados para os fins da tutela emergencial concedida - Imposição de multa pelo descumprimento da ordem Pertinência - Cominação que visa induzir ao cumprimento da ordem judicial - Excessividade do valor fixado não verificado Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2026707-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA "Golpe do Delivery" - Deferimento da medida visando que o réu suspenda a cobrança de operações questionadas, sob pena de multa - Tutela concedida em face da plausibilidade do direito alegado pela autora e diante da presença dos requisitos necessários à concessão da liminar - Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2029934-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA E ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. A autora alega ter sido vítima de golpe do motoboy que acarretou débitos em seu cartão de crédito realizados por estelionatos. Decisão de primeiro grau que deferiu a concessão de tutela antecipada, consistente em pedido de consistente em suspensão das cobranças efetuadas no cartão de crédito da autora e determinação de abstenção de inclusão do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes em relação ao débito discutido nos autos. Recurso do banco réu. Presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência. As alegações da agravada traduziram verossimilhança. Há indício de falha no sistema de segurança do réu. Além daquele acesso indevido às informações da autora, o que viabilizou o contato, a iniciativa do golpe e a concretização da fraude, as compras realizadas fugiram por completo ao perfil da autora. Proteção ampliada ao consumidor pela Lei do Superendividamento (introdução do art. 54-G do CDC), que impede a cobrança pelo fornecedor de quantia contestada, aplicada ao caso concreto. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém do fato de que, sem a concessão da tutela antecipada, a agravante poderá sofrer os efeitos prejudiciais da inclusão do débito em banco de dados de proteção ao crédito. Ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois a tutela concedida pode ser revogada a qualquer momento. Precedentes da Turma Julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (AI: 2242556-33.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 20/10/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Abstenção de lançamento de valor em fatura de cartão de crédito Tutela antecipada deferida, sob pena de multa Verossimilhança das alegações ante a possibilidade de existência de fraude Astreinte arbitrada em quantia razoável, que não se mostra excessiva, sendo adequada para não prestigiar a inércia da agravante, nem promover locupletamento dos agravados Medida garantidora da efetividade da determinação judicial Decisão mantida Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2190141-78.2019.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, ratificado o efeito ativo inicialmente concedido, reforma-se a r.decisão agravada.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR